

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 370, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2024

Inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Autora: Deputada Jandira Feghali

Relatora: Deputada Camila Jara

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pretende incluir uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.



Art. 2º O art. 147-B e o art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico.” (NR)

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, divulgar, realizar montagem ou modificação, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou ainda mediante uso de inteligência artificial -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao projeto principal não há apensados.

No dia 05/03/2024 houve a oferta do Requerimento de Urgência nº 559/2024 para que ocorresse a inclusão na ordem do dia, restando devidamente aprovado.

Designada Relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este órgão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** do **projeto sub examine**, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais materiais**, bem como os **postulados constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição Federal.

Com relação à **juridicidade**, saliente-se que o texto está em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se as normas consagradas na proposição guardam consonância com os postulados insertos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com exceção de um pequeno equívoco constante na alteração a ser feita no art. 147-B do Código Penal, que será devidamente sanado no substitutivo.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

Inicialmente é necessário registrar que o Direito Penal é uma das áreas jurídicas mais relevantes e sensíveis do nosso ordenamento jurídico, haja vista que estabelece as condutas consideradas criminosas pela sociedade.

Nesse contexto encontra-se o princípio da *ultima ratio*, que determina que o referido campo jurídico só pode atuar quando as demais áreas do Direito falharem na solução dos litígios existentes.

A obediência ao referido postulado mostra-se imprescindível para evitar a excessiva criminalização de condutas na nossa sociedade, bem como a utilização desmedida da engrenagem estatal penal, evitando, por conseguinte, a banalização da norma sancionatória.

Feitas essas considerações, registramos que as medidas em análise são valorosas, uma vez que objetivam aprimorar a legislação penal no combate a



determinados crimes, quando perpetrados com o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico.

Como é sabido, a sociedade tem testemunhado um aumento exponencial no número de delitos dessa natureza, como é o caso do crime de “violência psicológica contra a mulher” (art. 147-B, CP) e de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C, CP).

Sobre o tema, transcrevemos excerto da justificção que acompanha o **PL nº 370, de 2024**:

É cada vez mais recorrente a publicação na imprensa de notícias estarrecedoras acerca do cometimento dos crimes previstos nos arts. 147-B e 218-C do Código Penal mediante o uso de inteligência artificial.

De fato, com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de redes sociais e aplicativos eletrônicos, os infratores passaram a utilizar ferramentas cada vez mais sofisticadas para cometer delitos.

Atualmente, os agentes empregam a inteligência artificial para criar deepfakes - imagens, vídeos ou áudios falsos que parecem autênticos - e, assim, falsificar fotografias e vídeos de cunho sexual.

Recentemente, acompanhamos o caso de alunas de um colégio do Rio de Janeiro que tiveram adulteradas imagens postadas em suas redes sociais com uso de inteligência artificial. Montagens foram criadas as mostrando nuas e depois amplamente compartilhadas em grupos de WhatsApp. Inegável e imensurável o dano emocional causado, visto que as imagens passaram por reais para os que tiveram acesso a elas.

Outra vítima deste tipo de crime foi a atriz Isis Valverde que registrou uma ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes de Informática depois que fotos suas, postadas em redes sociais, foram adulteradas para simular o vazamento de nudes.

Lamentavelmente, tais casos tem se avolumado tornando-se essencial aumentar as penalidades para os mencionados crimes, a fim de desencorajar tal comportamento, fortalecer a segurança das possíveis vítimas e assegurar uma punição adequada aos criminosos.



A prática de tais condutas delituosas configura uma séria violação da privacidade e da intimidade, capaz de ocasionar danos emocionais e psicológicos significativos às vítimas, comprometendo sua dignidade e autoestima.

Diante desse cenário, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação em vigor para que a utilização da inteligência artificial para o cometimento de tais delitos seja devidamente punida.

Contudo, no que tange ao delito de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, tem-se que, diante da recente aprovação do PL 9.930, de 2018, a matéria já foi devidamente deliberada por esta Casa Legislativa e encontra-se no Senado Federal.

Dessa forma, após uma análise minuciosa das regras legais atualmente existentes, concluímos que o cenário atual realmente justifica a intervenção do Direito Penal nessas situações, com o endurecimento das regras punitivas e da sanção a ser imposta aos respectivos transgressores, apresentando-se **conveniente e oportuna**, portanto, a validação do **PL nº 370, de 2024**, na forma do Substitutivo ora ofertado.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 370, de 2024**; e
- b) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, quanto ao **mérito**, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 370, de 2024**, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Camila Jara
Relatora

2024_1351



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2024**

Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando for praticado com o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando for praticado com o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico.

Art. 2º O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B.

.....

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Camila Jara
Relatora

